

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE SÃO LUDGERO/SC**

**Ref.: Pregão Eletrônico Nº 3/2025**

**Processo Administrativo Licitatório Nº 89/2025**

**CDBS Construtora LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.801.035.0001/04, com sede na Rodovia SC 108, 1262, bairro Dona Jordina, São Ludgero, SC, neste ato representada por Altair Fernandes da Silva Neto, portador(a) do RG nº 5.913.894 e do CPF nº 075.748.809-99, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nas demais disposições aplicáveis, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face de cláusula restritiva constante do instrumento convocatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **I - DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação volta-se contra a exigência de qualificação técnica prevista no item **8.1, alínea "x"**, dos Documentos de Habilitação, que assim dispõe:

**"x) Prova de que a licitante possui, em seu quadro, profissional com certificação válida em NR-35 (Trabalho em Altura), acompanhada do respectivo Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) vigente, expedido por profissional habilitado.**

- Deverá ser apresentada cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove vínculo desse profissional com a empresa, ou comprovação de que atua como prestador de serviços vinculado à contratada.
- Somente este profissional, devidamente comprovado, poderá exercer atividades em altura durante a execução dos serviços."

## II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A exigência, da forma como foi redigida, viola os princípios da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, que norteiam as licitações públicas sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

### 1. Exigência Prematura: Confusão entre Habilitação e Execução Contratual

A Lei nº 14.133/2021 estabelece uma distinção clara entre os requisitos de **habilitação da licitante** e as **obrigações da futura contratada**. A fase de habilitação, disciplinada nos artigos 62 a 70, destina-se a verificar se a **empresa** possui a capacidade mínima para celebrar o contrato. Já as obrigações relativas à execução do objeto, como a certificação específica dos trabalhadores que realizarão as tarefas, são pertinentes à fase de **cumprimento do contrato**.

A certificação em NR-35 e o respectivo ASO são, inquestionavelmente, requisitos de segurança do trabalho indispensáveis para a **execução** dos serviços de pintura em altura. Contudo, exigí-los no momento da habilitação é um ato prematuro e restritivo. Uma empresa interessada em participar do certame pode planejar contratar ou treinar o profissional com tal certificação **apenas se sagrar-se vencedora**, o que é uma prática comercial razoável e lícita.

Impor que a empresa já possua tal profissional em seu quadro permanente no momento da licitação cria um ônus desnecessário e afasta potenciais competidores, ferindo o objetivo da Administração de obter a proposta mais vantajosa através da mais ampla disputa possível.

### 2. Restrição à Competitividade e ao Caráter Isonômico

Ao exigir a comprovação de vínculo empregatício prévio (seja por Carteira de Trabalho ou contrato de prestação de serviços), o edital restringe indevidamente o universo de participantes. A jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU) consolidada sob a vigência da lei anterior e plenamente aplicável à nova lei, considera ilegal a exigência de vínculo empregatício na fase de habilitação, bastando a apresentação de uma declaração de disponibilidade do profissional ou um compromisso de contratação futura via minuta presente no edital.

A exigência contida na alínea "x" onera desproporcionalmente as empresas, especialmente as de menor porte, que teriam de manter um profissional certificado em seu quadro apenas para participar da licitação, sem qualquer garantia de contratação.

### 3. Ilegalidade da Vinculação a um Profissional Específico

O trecho final da cláusula, que determina que “**Somente este profissional, devidamente comprovado, poderá exercer atividades em altura durante a execução dos serviços**”, é manifestamente ilegal. Tal disposição engessa a gestão operacional da futura contratada, impedindo a substituição do profissional por outro de igual ou superior qualificação em caso de doença, férias, demissão ou qualquer outra eventualidade.

A exigência da Administração deve ser direcionada à **qualificação necessária para a função**, e não a um indivíduo específico. A obrigação da contratada é garantir que **qualquer** empregado que venha a executar trabalho em altura esteja devidamente certificado e apto, e não vincular a execução do contrato a uma única pessoa.

### III - DA SUGESTÃO DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

Para que se garanta a segurança na execução dos serviços sem restringir a competitividade, sugere-se a exclusão da alínea "x" do item 8.1 (Habilitação) e a inclusão de uma cláusula com a seguinte redação no **Anexo I - Termo de Referência**, no item que trata das **Obrigações da Contratada**:

***"A CONTRATADA declara que todos os seus empregados alocados para a execução de serviços em altura possuíram certificação válida em NR-35 e Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) vigente e específico para a função.***

Essa alteração mantém a exigência de segurança, porém no momento processual adequado: a execução do contrato.

### IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa impugnante requer a Vossa Senhoria que a presente Impugnação ao Edital seja **conhecida e provida** para:

- a) **Retificar o Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2025**, com a **exclusão da alínea "x" do item 8.1**, por ser ilegal e restritiva à competitividade;
- b) Transferir a exigência de certificação NR-35 e ASO para o Anexo I (Termo de Referência), como obrigação da empresa a ser contratada, através de declaração com tal fim;

**CDBS**  
**CONSTRUTORA**

construindo confiança.

CDBS CONSTRUTORA LTDA  
35.801.035/0001-04  
cdb20@outlook.com  
48 9 8451-7385

- c) Consequentemente, que seja publicada a respectiva retificação do instrumento convocatório e designada nova data para a abertura da sessão pública, em respeito ao prazo legal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Ludgero, 09 de setembro de 2025.

Altair Fernandes da Silva Neto  
Responsável técnico/legal  
CREA-SC 171663-5  
CDBS Construtora LTDA